



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379768

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2028498-04.2025.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53587

Agravante: Claudete Glicério

Agravado: Banco Safra S/A

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento buscando a reforma de decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de readequação de contrato bancário, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º, LXXIV, que “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Ainda, o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil estabelece que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*,”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na forma da lei”.

A esse passo, é de se observar que, em termos práticos, a comprovação de insuficiência de recursos se torna de concretização não fácil, visto ter o caráter de prova negativa.

E, consoante dispõe o art. 99, §2º do Código de Processo Civil “***o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos***”.

Deste modo, o MM. Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos, para que demonstrasse sua fragilidade financeira, documentos que comprovem a hipossuficiência, tais como cópia da sua última declaração de imposto de renda, ou certidão de regularidade junto à Receita, três últimos holerites ou demonstrativos de renda mensal, cópia dos três últimos meses de extratos bancários de sua titularidade, assim como eventuais aplicações que possuir.

Não há impeditivo para que o magistrado determine a apresentação de outros documentos, como aqueles que foram arrolados para a apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ressaltando que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar capacidade financeira. Daí a necessidade de atendimento à determinação judicial.

A determinação judicial seria facilmente atendida, por exemplo, com cópia do relatório emitido pelo sistema **Registrato** (<https://registrato.bcb.gov.br/>) de modo a verificar a efetiva inexistência de eventuais contas bancárias e outros ativos financeiros de titularidade da recorrente.

Também deixou de juntar as últimas declarações de renda (IRPF) apresentada à Secretaria da Receita Federal ou certidão expedida pelo referido órgão dando conta de que não existem declarações em seu banco de dados relativamente ao período, uma vez que os recortes de tela sistêmica juntados, de que não existem restituições ou pendências na Receita não se prestam a essa prova.

Nos termos da r. decisão agravada, “intimada a comprovar sua hipossuficiência, trazendo aos autos documentos pessoais que seriam de fácil obtenção (extratos bancários e declaração de imposto de renda), a parte autora silenciou. Contratou advogado particular e reside em bairro de classe média da cidade, além de haver suspeita de litigância predatória (fls. 62), motivos que provocam maior atenção desta magistrada”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atente-se, ainda, para os Enunciados do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade”.

A autora, ora agravante, descumpriu o comando judicial exarado sem qualquer justificativa plausível, ainda que alegue receber renda líquida de R\$ 1.423,64.

Não se olvide que a demanda judicial, por si, acarreta desconforto financeiro. No entanto, apenas faz jus ao benefício legal quem não possa, comprovadamente, promover a demanda em prejuízo próprio, considerando, ainda, o valor da causa de apenas R\$ 2.600,00.

Destarte, de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator